PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500226-95.2020.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOHNNY DE SOUZA REIS Advogado (s): ADRIANA MACHADO E ABREU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E 12 DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, ALÉM DE TER SIDO APREENDIDA EM SUA POSSE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA COM ELEVADA NOCIVIDADE (MACONHA, COCAÍNA E CRACK), PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENCÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. I - A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 20 e do Laudo Pericial de fls. 29/30, atestando se tratar das drogas — "cannabis sativa", popularmente chamada de maconha e benzoilmetilecgonina, na forma de crack e cocaína, substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, e Laudo de Exame Pericial n. 2020 05 PC 001578-01 (fls. 33-34), bem assim a arma encontrada – uma pistola, masca Taurus, modelo PT 640 PRO, calibre nominal .40 n. de série SIU 68909, apta a efetuar disparos, além de 16 (dezesseis) cartuchos de munição, marca CBC, calibre nominal .40 S& W. II -No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos Agentes Policiais que efetuaram a prisão, em flagrante, do Apelante descrevem, com firmeza, as circunstâncias da apreensão e que a diligência foi desencadeada a partir de denúncia sobre o tráfico de drogas na referida residência. III - Ademais, apesar de negar a prática do crime de tráfico de drogas, o Apelante estava na posse de maconha, cocaína e crack, evidenciando que as substâncias se destinavam para venda ilícita, além de uma arma de fogo. IV — Desse modo, conclui—se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou as condutas previstas nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual não merece guarida o pleito de absolvição. V - Em pleito subsidiário, o Apelante sustenta que faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no seu patamar máximo. Todavia, da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividades criminosas, diante da quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas, além de uma arma de fogo, de modo que desmerece acolhimento o pedido de aplicação da benesse legal. VI - 0 MM. Juízo a quo, no capítulo da sentença que negou ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, manteve a sua prisão preventiva diante da manutenção dos motivos que ensejaram a sua decretação, ressaltando a necessidade de privação do direito de locomoção para resquardar a ordem pública, em face da gravidade em concreto do delito. VII - Trata-se, com efeito, de fundamentação idônea, justificando-se a manutenção do cárcere provisório. VIII - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e

discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500226-95.2020.8.05.0271, oriundo da 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA-BA, -BA, figurando, como Apelante, JOHNNY DE SOUZA REIS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500226-95.2020.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOHNNY DE SOUZA REIS Advogado (s): ADRIANA MACHADO E ABREU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO JOHNNY DE SOUZA REIS, inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor às fls. 184/195, da lavra do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENCA-BA, que o condenou pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e artigo 12 da Lei n° 10.826/2003, às penas, respectivamente, de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, interpôs Recurso de Apelação Criminal, Narra a denúncia (fls. 01/03), que: "[...] no dia 21 de junho de 2020, por volta das 18h30min., no município de Cairu/ BA, na Ilha de Boipeba, na localidade do Areal, JOHNNY DE SOUZA REIS, foi flagranteado possuindo, sob sua guarda arma de fogo, assessório ou munição, de uso permitido, bem como diversas substâncias entorpecentes para fins de comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Prossegue a exordial acusatória informando que policiais militares estavam de serviço na Ilha de Boipeba, quando foram informados, por meio de diversas denúncias anônimas, que na localidade do Areal, em uma casa alugada, de propriedade de uma senhora conhecida como "Dani", havia 04 (quatro) elementos fazendo comercialização de drogas ilícitas, estando inclusive todos armados e que os elementos estariam naquele local para matar um traficante da quadrilha de "Da Penha". Ato contínuo, os policiais se dirigiram à casa indicada e, ao se aproximarem do local, dois dos elementos perceberam a presença da guarnição e empreenderam fuga, sendo um deles, o acusado, que foi alcançado pelos policiais. Procedida a revista no imóvel, foram encontrados 41 pinos de cocaína cheios; 03 pinos de cocaína vazios; 43 trouxinhas de maconha; 09 pedras de crack, sendo 01 grande e 08 pequenas; 01 pistola 40, marca Taurus, PT 640 PRO, numeração SIU689, apta a realizar disparos; 16 cartuchos calibre 40 intactos; 03 relógios, sendo 01 Technos cor dourada; 01 Games cor dourada e 01 Oriente, cor prata; a importância de R\$ 911,80 (novecentos e onze reais e oitenta centavos) em espécie; US\$ 4,00 (quatro dólares) e 01 aparelho celular Motorola Moto G6 plus, cor preta, celular esse pertencente a Jhonny, sendo, ainda, encontrada, no interior da casa, a carteira de Identidade de Webert de Oliveira Cardoso." Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória, em desfavor do Apelante. Irresignado, o Sentenciado, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente Recurso de Apelação, requerendo, em suas razões recursais de fls. 244/252, a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas quanto a

autoria que é lhe atribuída ou, subsidiariamente, para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração máxima. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de recorrer em liberdade. Em suas razões de contrariedade de fls. 299/313, O Parquet pugnou pelo desprovimento do apelo, para manter a sentença condenatória, em sua integralidade. A Procuradoria de Justiça, através do parecer (Id. 26256938), subscrito pela Procuradora Márcia Luzia Guedes de Lima, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso de apelação, "para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos" (sic). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data assinada no sistema Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500226-95.2020.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOHNNY DE SOUZA REIS Advogado (s): ADRIANA MACHADO E ABREU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço. Em suas razões recursais de fls. 244/252, O Apelante requer a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas quanto a autoria que é lhe atribuída ou, subsidiariamente, para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33. § 4º. da Lei nº 11.343/2006. na fração máxima. Pleiteia, ainda, que lhe seja assegurado o direito de recorrer em liberdade. Narra a denúncia (fls. 01/03), que: "[...] no dia 21 de junho de 2020, por volta das 18h30min., no município de Cairu/BA, na Ilha de Boipeba, na localidade do Areal, JOHNNY DE SOUZA REIS, foi flagranteado possuindo, sob sua guarda arma de fogo, assessório ou munição, de uso permitido, bem como diversas substâncias entorpecentes para fins de comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Prossegue a exordial acusatória informando que policiais militares estavam de serviço na Ilha de Boipeba, quando foram informados, por meio de diversas denúncias anônimas, que na localidade do Areal, em uma casa alugada, de propriedade de uma senhora conhecida como "Dani", havia 04 (quatro) elementos fazendo comercialização de drogas ilícitas, estando inclusive todos armados e que os elementos estariam naquele local para matar um traficante da quadrilha de "Da Penha". Ato contínuo, os policiais se dirigiram à casa indicada e, ao se aproximarem do local, dois dos elementos perceberam a presença da guarnição e empreenderam fuga, sendo um deles, o acusado, que foi alcançado pelos policiais. Procedida a revista no imóvel, foram encontrados 41 pinos de cocaína cheios; 03 pinos de cocaína vazios; 43 trouxinhas de maconha; 09 pedras de crack, sendo 01 grande e 08 pequenas; 01 pistola 40, marca Taurus, PT 640 PRO, numeração SIU689, apta a realizar disparos; 16 cartuchos calibre 40 intactos; 03 relógios, sendo 01 Technos cor dourada; 01 Games cor dourada e 01 Oriente, cor prata; a importância de R\$ 911,80 (novecentos e onze reais e oitenta centavos) em espécie; US\$ 4,00 (quatro dólares) e 01 aparelho celular Motorola Moto G6 plus, cor preta, celular esse pertencente a Jhonny, sendo, ainda, encontrada, no interior da casa, a carteira de Identidade de Webert de Oliveira Cardoso)." A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 20 e do Laudo Pericial de flS. 29/30, atestando se tratar das drogas - "cannabis sativa", popularmente chamada de maconha e benzoilmetilecgonina, na forma de crack e cocaína, substâncias

entorpecentes de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, e Laudo de Exame Pericial n. 2020 05 PC 001578-01 (fls. 33-34), bem assim a arma encontrada - uma pistola, masca Taurus, modelo PT 640 PRO, calibre nominal .40 n. de série SIU 68909, apta a efetuar disparos, além de 16 (dezesseis) cartuchos de munição, marca CBC, calibre nominal .40 S& W. No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos Agentes Policiais que efetuaram a prisão, em flagrante, do Apelante descrevem, com firmeza, as circunstâncias da apreensão e que a diligência foi desencadeada a partir de denúncia sobre o tráfico de drogas na referida residência. Ademais, apesar de negar a prática do crime de tráfico de drogas, o Apelante estava na posse de maconha, cocaína e crack, evidenciando que as substâncias se destinavam para venda ilícita, além de uma arma de fogo. Em seu depoimento judicial, o Policial Militar Gesiel André Pinto Machado relatou: "[...] receberam, pelo telefone funcional, várias denuncias de que tinham quatro elementos na Ilha de Boipeba e que alugaram uma casa na localidade do Areal. Diante disso, fizeram ronda no local e se depararam com dois elementos, em frente à casa indicada, um deles correu, mas conseguiram abordar o réu. Disse que, na busca pessoal, nada foi encontrado, contudo, com a autorização do acusado, ingressaram na residência, salientando que o abordado já havia informado que tinham arma e drogas na casa e, lá, encontraram entorpecentes e armas de fogo, todos eles apresentados na Delegacia. Acrescentou que, desde o mês de fevereiro, tem ocorrido brigas entre facções por território em Boipeba e, de acordo com as informações, existia uma quadrilha armada com metralhadora. Afirmou não ter apreendido metralhadoras, nem outras pessoas na ocasião da abordagem do acusado, ressaltando não saber a que facção ele pertence. Esclareceu que foi apreendida, na ocasião, boa quantidade de drogas, mais de 40 pacotes e essa foi a maior apreensão de drogas já feita, pelo depoente, em Boipeba. Quanto à arma, disse que se tratava de uma ponto 40. [...]". O Policial Militar Luciano Marques dos Santos afirmou perante a Autoridade Judicial: "[...] que já haviam recebido denúncias de que em uma casa da pessoa chamada "Dani" havia chegado 04 elementos e que eles estavam ligados ao tráfico de drogas e andando armados. Esclareceu que, na época, devido à pandemia, só estava permitida a entrada de nativos na Ilha. Diante das denúncias, chamou o colega e foram fazer ronda no Areal. Chegando lá, em frente à casa, viu um correndo, esclarecendo que o réu também tentou empreender fuga, mas foi rendido. Contou que procederam busca e encontraram, na casa, uma pistola ponto 40 e as drogas, sendo que o acusado admitiu ter alugado referido imóvel. Acrescentou que não conhecia o réu e ele, após a abordagem, confessou que a droga estava na casa. Disse, ainda, que há informações de que o acusado integra uma facção em Valença, no Por do Sol, na Graça [...]". Os depoimentos das testemunhas, policiais participantes do flagrante delito, estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. A respeito do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (...) VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao

necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...). (Acórdão HC 168476 / ES HABEAS CORPUS 2010/0062820-5 Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2010 Data do Julgamento 25/11/2010) Demais disso, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que para a consumação do crime de tráfico de drogas basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO OUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES. 1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal. 2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. 3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem enderecadas a destinatário na cidade de Londrina/PR. 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. (CC 132.897/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou as condutas previstas nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual não merece guarida o pleito de absolvição. Em pleito subsidiário, o Apelante sustenta que faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no seu patamar máximo, o qual preceitua que: Art. 33, § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no $\S 4^{\circ}$, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividades criminosas, diante da quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas, além de uma arma de fogo, de modo que desmerece acolhimento o pedido de aplicação da benesse legal. Nesse aspecto, impõe-se colacionar trecho da sentença, referente ao indeferimento da aplicação da aludida minorante, estatuída no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006: "Incabível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no 84º do art. 33 da Lei 11.343/06. Para que incida a

causa de diminuição de pena prevista no 84º, necessário que o réu seja primário, não tenha dedicação a atividade criminosa e não integre organização criminosa, sendo os requisitos cumulativos. In casu, no que pese o réu ser primário, restou-se demonstrado "que o mesmo tem dedicação às atividades criminosas. Ademais, as drogas encontradas foram em grande quantidade e natureza diversificada ("crack", "maconha" e "cocaína"), além da presença de arma de fogo de grosso calibre, com alto poder destrutivo e munições no local. Também não restou demonstrado que o réu possui residência fixa, tampouco exerce atividade laboral licita" (sic). No que concerne ao pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, formulado pelo Apelante, de igual maneira, razão não lhe assiste. De acordo com o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.". Assim, tem-se que a custódia não é um efeito automático da condenação, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, compete ao Magistrado, fundamentadamente em elementos concretos constantes nos autos, negar ao réu o direito de recorrer em liberdade. No caso dos autos, o MM. Juízo a quo, no capítulo da sentença, que negou ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, manteve a sua prisão preventiva diante da manutenção dos motivos que ensejaram a sua decretação, ressaltando a necessidade de privação do direito de locomoção para resquardar a ordem pública, nos seguintes termos: "Determino a MANUTENÇÃO da prisão preventiva do réu, no regime semiaberto, com fundamento no art. 387, 41º do CPP, considerando a presença dos requisitos autorizadores da sua prisão cautelar, previstos no art. 312, do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, a evidente possibilidade de reiteração das condutas delitivas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente porque o réu não demonstrou, de forma robusta, exercer atividade profissional lícita, além da acusação de integrar organização criminosa envolvida recentemente em confrontos armados na Ilha de Boipeba. Incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução processual e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade, afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo. Saliento que a prisão cautelar deverá ser compatível com o regime semiaberto, ora fixado, garantindo os direitos e deveres respectivos". Trata-se, com efeito, de fundamentação idônea, justificandose a manutenção do cárcere provisório, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUCÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (4.400G DE MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente, preso em flagrante em 10/08/2017, foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003. Isso porque trazia em um veículo automotor 4.400g de maconha

e uma balança, além de uma pistola PT 938, calibre 380, com carregador. Na oportunidade, foi negado ao Recorrente o recurso em liberdade. 2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. A prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto pautada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade de droga apreendida - 4.400g de maconha -, que retrata a periculosidade do Agente, além da reiteração delitiva. 4. Recurso desprovido." (RHC 114.974/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020) (grifo aditado) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, GRAVIDADE CONCRETA, MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção ao modus operandi da conduta, revelador da periculosidade do paciente. 4. A alegação de excesso de prazo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação. (HC 552.822/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020) (original sem grifo) Assim sendo, rechaça-se o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo. Sala de Sessões, data assinada no sistema. Presidente Relatora Procurador (a) de Justiça